



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - OAB/ES, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.557.305/0001-55, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Ed. Ricamar, 3º e 4º andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-908, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na CRFB de 1988, na Lei 7.347/1985, em seu art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso IV e art. 44 da Lei Federal 8.906/94, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINTRAF/ES (SINDIBANCÁRIOS/ES)**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representativa da categoria profissional dos bancários no Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº **28.164.168/0001-51**, com sede na Rua Wilson Freitas, nº 93, Centro, Vitória/ES, CEP 29016-340, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES
29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



I – DOS FATOS

Em 10 de setembro de 2026, empregados da Caixa Econômica Federal no Estado do Espírito Santo deflagraram movimento grevista, após a rejeição das propostas apresentadas no âmbito das negociações coletivas da categoria.

No início do movimento, foram registradas 54 (cinquenta e quatro) unidades da Caixa paralisadas no Espírito Santo. Com a continuidade da mobilização, o próprio Sindicato noticiou, em 14 de setembro, a paralisação de 66 (sessenta e seis) agências no Estado, evidenciando a significativa adesão ao movimento paredista.

A paralisação permanece em curso.

Com efeito, em 17 de setembro de 2026, o próprio Sindicato requerido divulgou que, embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado nova proposta durante as negociações realizadas entre os dias 16 e 17 de setembro, **a greve permanecerá até segunda-feira, dia 21 de setembro**, quando os empregados deliberarão, em assembleia, acerca da aceitação ou rejeição da proposta.

A OAB/ES não pretende, por meio da presente ação, questionar a legitimidade das reivindicações formuladas pela categoria profissional, tampouco impedir o exercício do direito constitucional de greve.

O que se busca é assegurar que o exercício desse direito seja compatibilizado com outros direitos igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, especialmente o acesso à Justiça, a efetividade das ordens judiciais, o livre exercício da advocacia e o recebimento de verbas de natureza alimentar.

A paralisação do atendimento presencial nas unidades bancárias tem potencial para comprometer operações que, por sua própria natureza, não podem simplesmente aguardar o término, ainda incerto, do movimento grevista, notadamente aquelas relacionadas ao **cumprimento de alvarás e mandados judiciais de pagamento**,

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



levantamento e liberação de depósitos judiciais e demais providências bancárias indispensáveis à concretização de determinações emanadas do Poder Judiciário.

Embora permaneçam disponíveis determinados canais digitais, caixas eletrônicos, lotéricas e correspondentes bancários, tais alternativas não necessariamente substituem os atos que dependem de intervenção funcional específica ou atendimento bancário para cumprimento de ordens judiciais. A própria Caixa informou a manutenção desses canais alternativos durante a greve.

A situação assume especial gravidade porque grande parte dos valores objeto de levantamento judicial possui **natureza alimentar**, abrangendo créditos de jurisdicionados e honorários advocatícios, cuja percepção não pode ficar indefinidamente condicionada ao encerramento do movimento paredista.

É justamente essa situação que legitima a atuação institucional da OAB/ES.

O modelo utilizado como referência para a presente demanda registra situação equivalente, na qual a paralisação bancária impediu advogados e jurisdicionados de cumprir mandados de pagamento e levantar valores depositados judicialmente, destacando expressamente a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Diante da continuidade da paralisação e da necessidade de preservar a efetividade das determinações judiciais e o exercício profissional da advocacia, mostra-se necessária a intervenção jurisdicional.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 114, II, da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar todas as ações que envolvam o exercício do direito de greve.

Acerca da abrangência de tal dispositivo convém trazer os ensinamentos de Luciano de Athayde Chaves:

“Envolver, nesse sentido, é ligar-se indiretamente às questões. Com efeito, o litígio pode ser periférico, colateral, tangencial, bastando, para firmar-se a competência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



trabalhista, que se relacione ao tronco principal: não propriamente o direito de greve, mas o seu exercício, expressão que remete a uma ideia de práxis, de conduta efetiva. Não se cuida de mera interpretação do direito de greve, mas dos desdobramentos do seu exercício e dos conflitos intersubjetivos dele decorrentes, pouco importando quais sejam os sujeitos da relação jurídica de direito material. (CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo, LTr, 2009. p. 211)”

No mesmo sentido, Mauro Schiavi leciona que *“tanto as ações coletivas como as individuais que envolvem o exercício do direito de greve são da competência da Justiça do Trabalho, seja entre as partes diretamente envolvidas, seja entre os que sofrem os efeitos do movimento grevista, mas não participam da greve”* (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 9. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 255).

Desse modo, tendo como objeto a presente medida judicial a reparação das repercussões ilegais do movimento paredista no exercício da advocacia e nos direitos dos demais jurisdicionais, é notório que a competência para o seu julgamento é da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 114, II, da Constituição Federal.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA OAB/ES

A Ordem dos Advogados do Brasil tem por função promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o art. 44, inciso II da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: [...] II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”

Para o cumprimento de tal finalidade, o artigo 49 da Lei nº 8.906/44 estabelece que *“Os presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os afins desta Lei”*.

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Um dos instrumentos que a Lei disponibiliza à OAB nessa sua atuação em defesa dos direitos e interesses dos advogados é a sua expressa legitimação para representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos e individuais dos advogados, conforme dispõe o art. 54, inciso II, do supramencionado diploma legal:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal: [...] II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.”

Os Conselhos Seccionais da OAB, por sua vez, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios e cada um deles, de acordo com o art. 57 da mesma lei, **“exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal**, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos.”.

Desta feita, não há espaço para digressões quanto à legitimidade ativa ad causam, vez que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites da respectiva circunscrição territorial, dispõe como ferramenta para a consecução dos seus objetivos, o ajuizamento de ações coletivas não apenas para a tutela de direitos da categoria, mas também para a preservação da ordem constitucional.

IV – DO MÉRITO

A Constituição Federal ressalta a importância do advogado, ao positivizar em seu artigo 133 que a Advocacia constitui função essencial à Justiça.

Em função de tal múnus público, a Advocacia dispõe de prerrogativas, cuja finalidade precípua é assegurar à coletividade que a defesa de seus direitos seja exercida de forma livre e plena pelo advogado.

Tais prerrogativas encontram-se positivadas principalmente na Lei 8.906/94, que, de plano, impõe à Administração Pública – ou quem lhe faça às vezes – o dever de assegurar ao advogado as condições adequadas para sua atuação profissional.

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Permissa venia, segue redação do parágrafo único do artigo 6º, do supramencionado diploma legal:

“Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.”

Em reforço a tal preceito, o artigo 7º, VI, “c”, da Lei nº 8.906/94, taxativamente atribuiu ao advogado o direito de ser atendido em qualquer entidade perante a qual deva praticar ato inerente ao exercício da profissão, independentemente da ocorrência de expediente regular, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.”

É notório que a indisponibilidade por tempo indeterminado de atendimento bancário para o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais revela-se manifestamente ilegal, porquanto, como acima pontuado, representa uma afronta direta às prerrogativas profissionais previstas no artigo 6º, parágrafo único e no artigo 7º, VI, c, ambos da Lei nº 8.906/94.

Ademais, não há dúvidas de que o movimento grevista da categoria dos bancários, representada pelos Sindicatos requeridos atinge serviço de caráter essencial, indicado no rol do artigo 10º da Lei nº 7.783/1989:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) XI - compensação bancária.”

De fato, os bancários interromperam por prazo indeterminado o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, o que contrasta com a regra do art. 11 da Lei nº 7.783/1989 e a OJ nº 38 da SDC do C. TST:



“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

“GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.”

Ante a todo o exposto, deve ser determinado que as agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas ao Judiciário reestabeçam de imediato, durante todo o expediente bancário, o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados para cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, em todos os municípios abrangidos pelo Sindicato Reclamado.

V – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

O artigo 12, da Lei n. 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, prevê o deferimento de mandado liminar, mesmo sem a justificação prévia, medida que se revela imprescindível no caso tela.

É desnecessária a justificação prévia do réu e dilação probatória, porquanto o contexto fático que embasa a presente medida judicial revela-se público, notório e incontroverso, uma vez que os próprios Sindicatos requeridos propagaram a paralisação com ênfase em seus portais na internet, como já demonstrado acima.

A fumaça do bom direito, portanto, está mais do que clara, pois não há dúvidas de que a indisponibilidade por tempo indeterminado do atendimento bancário para o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais revela-se manifestamente ilegal, porquanto, como acima pontuado, representa uma afronta direta as prerrogativas profissionais previstas no artigo 6º, parágrafo único

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



e no artigo 7º, VI, c, ambos da Lei nº 8.906/94, bem com o disposto na Lei nº 7.783/1989, que dispõe acerca da continuidade do serviço essencial, notadamente por não ter sido respeitado o percentual mínimo de trabalhadores em atividade.

Se o direito está evidente, mais claro ainda está o perigo da demora, o qual decorre do fato de que a suspensão total do cumprimento dos mandados judiciais de liberação dos valores depositados em contas judiciais vem ocasionando prejuízos imensuráveis não apenas aos jurisdicionados, mas, sobretudo, aos advogados que estão privados dos seus honorários – verba de caráter alimentar – em razão da impossibilidade de processamento dos alvarás judiciais e mandados de pagamento expedidos em seu favor ou de seu constituinte.

Daí a necessidade de que este juízo assegure, inclusive por meio de ordem liminar, na linha dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.783/1989, que os empregados grevistas reestabeleçam de imediato o cumprimento dos mandados judiciais de liberação dos valores depositados em contas judiciais:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.”

Nesse contexto, pugna-se, em cumprimento às regras dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.783/1989, que seja assegurado **o efetivo de no mínimo 30% (trinta por cento) de trabalhadores** nas agências e pontos de atendimentos bancários, especialmente, naqueles estabelecidos nas dependências dos órgãos do poder judiciário.

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Cumpre destacar que, em demanda de idêntica natureza recentemente ajuizada pela OAB/ES perante a 12ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (ACP nº 0001474-63.2026.5.17.0012), foi deferida, em 18/09/2026, medida liminar reconhecendo a indispensabilidade da manutenção do atendimento bancário aos advogados e jurisdicionados, especialmente para o cumprimento de mandados judiciais de pagamento e liberação de valores depositados em contas judiciais, determinando-se o restabelecimento imediato do efetivo mínimo de 30% dos trabalhadores. Naquela oportunidade, a abrangência da medida foi expressamente limitada à Grande Vitória em razão dos limites territoriais da jurisdição daquele Juízo, circunstância que evidencia a necessidade do ajuizamento da presente demanda perante este Juízo, a fim de assegurar idêntica tutela à advocacia e aos jurisdicionados dos municípios integrantes desta jurisdição.

VI – DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

É oportuno ressaltar que pleito ora formulado tem sido acolhido de forma pacífica pelo Poder Judiciário dos demais Estados da Federação, como se constata pelas recentíssimas decisões liminares acerca do mesmo tema, por parte dos Poderes Judiciários de Goiás, do Piauí, do Tocantins, de São Paulo e de Pernambuco:

*“A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, qualificada nos autos, ajuizou ação civil pública com pedido de liminar, inaudita altera pars, tendo por objeto o restabelecimento imediato do expediente bancário, no percentual de 30% de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas aos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em todo o Estado de Goiás, para assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. **É o relatório, em síntese. Decido.***

A tutela provisória é o gênero, do qual as tutelas de urgência e evidência constituem espécies (art. 294 do NCPC).

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Para a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o periculum in mora, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito.

É cediço que o direito de greve é direito social fundamental que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias.

Todavia, nenhum direito fundamental é absoluto e irrestrito, devendo, assim, a categoria observar os parâmetros legais de regência, como estabelecido na Lei 7.783/89.

De fato, o direito de greve é essencial e deve coexistir em perfeito equilíbrio e harmonia com os demais direitos e garantias contidos na Constituição Federal de 1998, pois, a pretexto de exercê-lo, não pode a categoria ferir direito alheio, sobretudo, em razão de os créditos trabalhistas possuírem natureza alimentar.

No caso em comento, tem-se que a gravidade dos fatos narrados na exordial é indiscutível.

Isso porque a greve dos bancários não pode interromper ou obstaculizar, indeterminadamente, o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob risco de violação a diversos dispositivos legais, dentre eles a regra do art. 11 da Lei 7.783/1989 e a OJ 38 da SDC do Colendo TST.

Diante do exposto, na presença dos requisitos da verossimilhança das alegações fáticas e da prova inequívoca (art. 300 do NCPC), e em virtude da natureza alimentar que revestem os créditos trabalhistas, DEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar, a contar da intimação, o restabelecimento do expediente

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



bancário, no percentual de 30% dos empregados públicos, VOLTADOS AO ATENDIMENTO BANCÁRIO, nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas aos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em todo o Estado de Goiás, visando assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de 5.000,00 em caso de descumprimento, limitada a 30 dias (art. 297 do NCPC).
ACP 0011579-36.2016.5.18.0008 – 8ª Vara do Trabalho de GoiâniaGO.”

*“Trata-se da Ação Civil Pública proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PIAUÍ** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com o objetivo de que seja concedida liminar para imediato reestabelecimento do efetivo mínimo de 30 % (trinta por cento) de trabalhadores durante todo o expediente bancário nas agências bancárias e postos de atendimento das instituições bancárias, conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário estadual e federal, assegurando o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, e viabilizando o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, pagamento/recolimento de custas, emolumentos e depósitos recursais, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). Juntou diversos documentos.*

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência pressupõe o atendimento aos requisitos do art. 300 do CPC c/c art. 769 da CLT, a serem demonstrados pela parte autora na hipótese sub examine, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação.

Inicialmente, saliento a legitimidade da Requerente para a propositura da presente ação, com apoio nos arts. 45, § 2º, 54 e 57, XIV da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), eis que demonstrado o interesse de seus associados e comunidade local.

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido." (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma).

No caso em preço, os documentos anexados com a inicial evidenciam que a categoria representada pelo Sindicato Requerido não está mantendo em atividade o número mínimo de trabalhadores para garantir o atendimento dos serviços essenciais durante a greve deflagrada na última terça-feira, conforme declaração do diretor do Sindicato Requerido no sentido de que "só os gerentes estão trabalhando e estamos provando que a greve pode chegar a 100% na quinta-feira"(notícia de id 25cde12,).

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 –Ed. Ricamar –3e4º andar –Centro –Vitória –ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Não há dúvida de que a atividade de compensação bancária constitui serviço essencial, cujo funcionamento não pode restar prejudicado pelo movimento paredista em andamento, exigindo que seja mantido o número mínimo de trabalhadores indispensável a garantir que o serviço seja adequadamente prestado, consoante arts. 10, XI, 11 e 12 da Lei nº 7.783/1989.

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL - BANCÁRIOS - ABUSIVIDADE - PAGAMENTO DE MULTA1. A Constituição Federal, em seu art. 9º, assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito. Contudo, devem ser observadas as formalidades exigidas pela Lei 7.783/89, a fim de que a greve não seja considerada abusiva. 2. Ocorrendo o movimento paredista em atividades essenciais, os sindicatos (profissionais e econômicos) são obrigados a garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista (Lei 7.783/89, art. 11).3. Na greve dos bancários cearenses, objeto do presente dissídio, havia liminar pela qual o Juiz Presidente do Regional determinava o funcionamento de 40% de cada agência bancária, a manutenção dos serviços dos postos de auto-atendimento e a publicação, no prazo de 48 horas e com ampla divulgação, da relação dos mesmos, bem como dos respectivos endereços e operações disponíveis.4. A deflagração da greve se deu sem a comprovação da observância dos requisitos da Lei 7.783/89 no que pertine à autorização da assembleia geral da categoria e ao esgotamento da negociação coletiva, aspectos que autorizam o enquadramento do movimento paredista como formalmente abusivo.5. Ademais, a inobservância da ordem judicial de manutenção dos serviços mínimos de atendimento à população torna exigível a multa cominada na liminar deferida.6. Assim, sendo a responsabilidade pelo movimento grevista comum às partes, o dever de responder pelo não-cumprimento da liminar também deve ser solidário. O fato de ter sido

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 –Ed. Ricamar –3e4º andar –Centro –Vitória –ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



celebrado convenção coletiva de trabalho no curso deste dissídio não elide o desrespeito à ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei. Recurso Ordinário provido parcialmente. (TST, Processo: RODC 4319007720045070000, Relator (a): Ives Gandra Martins Filho, Julgamento: 11/10/2007, Órgão Julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publicação: DJ 23/11/2007).

É ainda indubitoso o prejuízo causado aos advogados e jurisdicionados com a obstrução do serviço bancário necessário para levantamento de valores depositados em contas judiciais, pagamento de alvarás, recolhimento de custas processuais e depósitos recursais, haja vista a necessidade dessas operações para o prosseguimento de processos judiciais e para recebimento de valores que, via de regra, possuem natureza alimentar, especialmente quanto aos advogados, cuja renda em grande parte provém destas operações.

Isso posto, defiro o pedido liminar, determinando a notificação do Requerido para reestabeler, de imediato, o efetivo mínimo de 30 % de trabalhadores durante todo o expediente bancário nas agências bancárias e respectivos postos de atendimento, conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário estadual e federal no Estado do Piauí, assegurando o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, e viabilizando o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, pagamento/recolhimento de custas, emolumentos e depósitos recursais, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)."

ACP. 2499-55.2016.5.22.0002. 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI.

"A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO TOCANTINS ajuizou a presente ação civil pública em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS, alegando, em síntese, que em razão da greve deflagrada pela categoria profissional representada pelo Sindicato Réu, no dia 06.09.2016, há o nítido risco de comprometimento ou paralisação total das "atividades de atendimento no âmbito das agências e nos postos de atendimentos dos

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



bancos conveniados ao Judiciário Federal e Estadual, notadamente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, deixando de atender os advogados e jurisdicionados e de cumprir os mandados judiciais para pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais". A requerente postulou a concessão de decisão liminar para determinar ao requerido que restabeleça, de imediato, o efetivo de no mínimo 30% de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas aos órgãos do poder judiciário estadual e federal, em todo o Estado do Tocantins, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$50.000,00. São aplicáveis ao caso as disposições do artigo 300 do CPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo. Pelos documentos constantes nos autos, entendo que restou evidenciada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, sendo oportuno ressaltar a sustação provisória da prestação de serviços constitui o ponto nuclear da greve, garantindo-se o direito de "não trabalhar". A Lei, porém, não outorga, a nenhum dos envolvidos, apenas direitos, nem direitos em caráter absoluto. Trata-se de instrumento de natureza democrática, a ser utilizado sem abusos. Por isso, a Lei nº 7.783/89 estabelece que trabalhadores e empregadores ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. É fato público e notório a ocorrência do movimento grevista da categoria dos bancários, o qual tem causado imenso transtorno à sociedade em geral, e aos jurisdicionados em especial, quanto ao cumprimento das ordens judiciais que movimentam numerários de contas judiciais. Verifico, pois, a possibilidade de ocorrência de danos de difícil reparação, pois essa movimentação, como regra, envolve verbas de natureza alimentícia. Dessa forma, **DEFIRO** a medida liminar requerida, inaudita altera pars, e determino que o Réu (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS) garanta o efetivo de no mínimo 30% de empregados bancários nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias para os quais forem direcionadas ordens judiciais exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual e

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Federal, em todo o Estado do Tocantins, de modo a assegurar o cumprimento de tais ordens judiciais, no mínimo dentro do percentual acima fixado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00, limitada a 30 dias.

ACP 0003250-06.2016.5.10.0801– 1ª Vara do Trabalho de Palmas TO.”

“Cuidam os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO e da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO (FETEC-CUT/SP), alegando que a greve dos empregados bancários do Estado de São Paulo, representados pelo Sindicato Autor, é abusiva, pois determinou o fechamento total das agências bancárias, e impediu o livre exercício da advocacia, causa prejuízos imensuráveis aos jurisdicionados e aos advogados, privando-os do recebimento de honorários, verba de natureza alimentar e imprescindível para subsistência própria e de sua família. Pleiteia tutela antecipada de urgência, inaudita altera pars, para que seja reestabelecido de imediato, durante todo o expediente bancário, o efetivo de, no mínimo, 30% de trabalhadores nas agências bancárias e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, dos Municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato Réu, assegurando o atendimento aos advogados e aos jurisdicionados, viabilizando o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, pagamento/recolhimento de custas, emolumentos e depósitos recursais, sob pena de multa diária, com fundamento. Não houve citação dos Réus, nem tampouco notificação do Ministério Público do Trabalho. Relatados. Decido. O direito de greve está assegurado na Constituição Federal competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Mas não é um direito absoluto, competindo à lei limitá-lo, definindo os serviços ou atividades essenciais que não serão paralisados, totalmente, a fim de atender as necessidades inadiáveis da comunidade, sendo os abusos, penalizados. A Lei nº 7.783/89 trouxe a regulamentação ao direito

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



constitucional de greve e dispõe que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos são obrigados a garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento grevista (artigo 11). No caso de descumprimento, compete ao Poder Público assegurar a prestação dos serviços indispensáveis, considerando abusivo o direito de greve (artigo 12 e 14 da Lei 7783/89). É fato notório que a greve dos bancários levou ao fechamento a totalidade das agências bancárias em todo o território estadual, desde o dia 06/09/2016, fato que fez o E. TRT da 2ª Região expedir a Portaria GP/CR nº 37/2016, prorrogando o prazo para recolhimento de depósitos judiciais, recursais e de custas processuais, afim de não prejudicar ainda mais o jurisdicionado. A greve dos bancários do Estado de São Paulo, nos moldes que se encontra hoje, inibe a atuação livre da advocacia, não garante a prestação do serviço essencial de compensação bancária e da necessidade inadiável do jurisdicionado, de ter garantido o levantamento de valores de caráter alimentício, infringindo, portanto o disposto nas Leis 7783/89 e 8.906/94. Por todo o exposto, e nos termos dos artigos 12 da Lei 7.783/89 e 12 da Lei 7.347/85, defiro o pedido de tutela de urgência para que seja restabelecido, até o dia 22 de setembro de 2016, durante todo o expediente bancário normal, o efetivo de, no mínimo 30% (trinta por cento) dos trabalhadores nas agências bancárias e nos postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, nos Municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato Réu, delimitada às folhas 06/07, assegurando o atendimento aos advogados e jurisdicionados, viabilizando o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, pagamento/recolhimento de custas, emolumentos e depósitos recursais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACP 1001729-67.2016.5.02.0013 – 13ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP.”

Trata-se de pedido concessão de medida liminar formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



PERNAMBUCO , através do qual a parte autora postula, inaudita altera pars, que seja determinado que a categoria dos bancários, representada pela entidade sindical reclamada, assegure o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e pontos de atendimentos bancários, de forma a viabilizar o cumprimento das ordens judiciais de pagamento.

Destaca a parte autora que, em razão da greve dos bancários de Pernambuco, deflagrada no dia 6/9/2016, já houve paralisação de 90% (noventa por cento) das agências bancárias, o que vem impossibilitando o cumprimento das ordens judiciais de pagamento pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. É o que importa relatar. Passo a decidir. A medida liminar é um instituto que tem como escopo dar maior efetividade à prestação jurisdicional, já que possibilita ao autor, antes mesmo da sentença de mérito, fruir do direito perseguido em juízo. Prevista no art. 300, §2º, NCPC, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, a liminar concedida em tutela de urgência dá-se sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como se sabe, a greve é um mecanismo de autotutela, assegurado pela ordem jurídica, consistente na "suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador"(art. 2º, Lei nº 7.783/1989). O direito de greve encontra assento na Carta Magna, consoante dicção de seu art. 9º. Ocorre que, não obstante o viés constitucional fundamental deste direito, assim como outros direitos desta natureza, não é absoluto, existindo parâmetros legais e principiológicos que regulam o legítimo exercício do movimento paretista. De acordo com a dicção do §1º e do art. 9º, CF/1988, foi remetida à lei a definição de serviços ou atividades essenciais e a disposição sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A lei ordinária que rege o instituto é a nº 7.783/1989, a qual elenca, em seu art. 10, XI, a compensação bancária como serviço essencial. O parágrafo único do art. 11, por sua vez, dispõe que as necessidades inadiáveis da comunidade são aquelas que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a segurança ou a saúde da população. É inegável a natureza alimentar dos créditos a serem levantados pelas partes e advogados através dos alvarás judiciais. O óbice à percepção destes valores, sem dúvida, traz, em si, perigo iminente à sobrevivência destes, já que necessários para a

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



garantia da própria subsistência. O término do movimento grevista é incerto, mas as necessidades alimentares são diárias, de modo que não podem os trabalhadores e advogados aguardarem até o término da greve para o levantamento de seus créditos. Entendo, portanto, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência perquirida quanto ao cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento e de liberação de valores depositados em contas judiciais. O mesmo raciocínio, contudo, não se faz presente quanto aos recolhimentos de custas e depósitos judiciais, mormente ao se considerar que, através da Ordem de Serviço TRT-GP nº 273/2016, o E. TRT da 6ª Região prorrogou o prazo de comprovação dos recolhimentos para o primeiro dia útil seguinte ao término da paralisação, sem que parte demandante tenha declinado a ausência de providências similares pelos demais Tribunais com jurisdição neste Estado. Destarte, neste particular, não restou configurado o iminente prejuízo que autorize a mitigação do movimento paredista. Por tais razões, **DEFIRO, em parte, a medida liminar requerida, inaudita altera pars, determinando que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO garanta: 1- o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da força de trabalho de empregados bancários, nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias; 2- funcionamento das agências pelo período mínimo de 2 (duas) horas diárias (aproximadamente 30% do expediente bancário normal); 3- o atendimento exclusivo a ordens judiciais exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em todo o Estado do Pernambuco, viabilizando o cumprimento dos alvarás expedidos. Fica determinado o cumprimento da presente decisão a partir do 2º dia útil seguinte ao recebimento, pelo sindicato obreiro, do mandado notificatório, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, mas passível de majoração em caso de relutância ao cumprimento.**

ACP 0001285-46.2016.5.06.0011 – 11ª Vara do Trabalho de Recife - PE.”

As decisões adiante indicadas são no mesmo sentido, reforçando a necessidade de deferimento do pedido de liminar para restabelecer a prestação dos serviços bancários:

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



“Nesta esteira, incontestável que as verbas de natureza trabalhista são essenciais à sobrevivência do trabalhador e sua família, sendo inseridos nesse raciocínio também os honorários advocatícios e a atividade de compensação bancária vem descrita no inciso XI do artigo em destaque como atividades essencial. (...) Com efeito sendo o Alvará Judicial ou guias de liberação, fruto da prestação jurisdicional e pacificação dos anseios da sociedade, bem como uma forma de garantir a subsistência dos jurisdicionados, não podem encontra óbice no movimento paredista, pois a inércia bancária e falta de atendimento compromete a eficaz distribuição da Justiça, ao impedir a concretização da decisão.

(Proc. 0001303-60.2015.5.23.0001 – 1ª Vara do Trabalho de CuiabáMT”

“Da narrativa, percebe-se que gravidade dos fatos relatados é inquestionável. O movimento paredista bancário não pode interromper ou criar qualquer obstáculo, por prazo indeterminado, ao cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e de liberação de valores depositados em contas judiciais, em clara violação a diversos dispositivos legais, dentre eles a regra do art. 11 da Lei nº 7.783/1989 e a OJ nº 38 da SDC do c. TST, e da ordem jurídica, sob pena de responder penalmente. Sendo certo que a tutela jurisdicional busca a satisfação do crédito de natureza alimentar, do qual se utiliza o empregado no exercício de sua sobrevivência diária e na manutenção de sua família, assim como, conforme dito alhures, que o direito de greve é essencial, mas, a pretexto de exercê-lo, não pode a parte ferir direito de alheio, deve ser deferido o pleito. (Proc. 0131698-56.2015.5.13.0022, 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB)”

Nesse contexto, a OAB/es requer, com amparo nas regras dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.783/1989, que seja determinado que a categoria dos bancários, representada pelas entidades sindicais reclamadas, assegurem o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e pontos de atendimentos bancários estabelecidos nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário.

VII – DOS PEDIDOS

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 –Ed. Ricamar –3e4º andar –Centro –Vitória –ES

29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Por todo o exposto, requer a concessão de medida liminar para que seja reestabelecido de imediato, durante todo o expediente bancário, o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, e **em todos os municípios abrangidos pelo Sindicato**, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

A citação do Réu, no endereço indicado, para, querendo, responder à presente ação, sob pena de confissão e revelia;

A notificação do Representante do Ministério Público do Trabalho, para acompanhamento do processo;

No mérito, a confirmação da medida liminar deferida, tornando-a definitiva, mediante o julgamento de procedência da presente Ação.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios lícitos, notadamente documentos anexos e outros que se tornem necessários ao melhor deslinde dos fatos.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 19 de setembro de 2026.

RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI
OAB/ES 11.513

BÁRBARA ARENA MUNIZ
OAB/ES n. 27.105

JÚLIA GOBBO AMORIM
OAB/ES n. 37.025

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º e 4º andar – Centro – Vitória – ES
29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br



Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 –Ed. Ricamar –3 e 4º andar –Centro –Vitória –ES
29010-908 Telefone: (27) 3232-5600 - E-mail: juridico@oabes.org.br